**ASSESSORIA JURÍDICA** 

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Piedade/SP, 15 de julho de 2025.

Ofício n. 118/2025

**Excelentíssimo Presidente:** 

Encaminhamos, por meio deste, o Projeto de Lei nº 16/2025, que institui o

Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal – PRO-SOCIAL - do Município

de Piedade, através de incentivo ao parcelamento para famílias de baixa renda,

Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de

Pequeno Porte - EPP, com ampliação do prazo previsto para pagamento, e dá outras

providências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres

Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa nossos protestos de estima e distinta

consideração.

Respeitosamente,

**GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO** 

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Adilsom Castanho** 

DD. Presidente da Câmara Municipal de Piedade

**NESTA** 



ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400
E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

#### **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 16/2025, que trata da reedição do Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal – PRO-SOCIAL, voltado à regularização de créditos tributários em atraso mediante condições facilitadas de pagamento.

A proposta visa atender, prioritariamente, famílias de baixa renda, Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), oferecendo-lhes incentivos para a quitação de seus débitos com o erário municipal, por meio de parcelamentos com prazos ampliados e reduções nos encargos legais.

A presente iniciativa decorre da bem-sucedida experiência obtida com a edição anterior do PRO-SOCIAL (Lei nº 4.784/2022), cujos efeitos foram relevantes tanto sob o ponto de vista arrecadatório quanto social.

À época, o programa surgiu como resposta à crise sanitária e econômica provocada pela pandemia de COVID-19. Passados os anos mais críticos, o Município continua enfrentando elevados índices de inadimplência, reflexo direto da lenta retomada econômica e das dificuldades financeiras que ainda afetam significativa parcela da população.

O novo projeto foi construído com base na análise técnica dos setores de Dívida Ativa e Tributos, que acompanharam a implementação anterior. A proposta contempla atualizações pontuais nas condições de adesão, com ajustes nos critérios de renda, metragem de imóvel e limites de parcelamento, a fim de ampliar o alcance social e permitir maior efetividade na regularização.

Ressalte-se que a estrutura jurídica do programa se mantém fundamentada no instituto da transação tributária, nos termos do art. 388 da Lei Municipal nº 3.759/2006, que autoriza concessões mútuas entre o fisco e o contribuinte para viabilizar a extinção do crédito tributário.

Por se tratar de transação e não de renúncia de receita no sentido estrito, não se exige a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme interpretação consolidada do art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.



Municipio de Interesse Turistico

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400 E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Diante da relevância do tema e da importância da medida tanto para a saúde financeira do Município quanto para a dignidade fiscal do cidadão, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 42, §1º, da Lei Orgânica do Município de Piedade.

Renovamos, por fim, os protestos de elevada consideração a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Piedade, 15 de julho de 2025.

Geraldo Pinto de Camargo Filho

Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE ASSESSORIA JURÍDICA



Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400 E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 16, DE 15 DE JULHO DE 2025.

"Institui o Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal – PRO-SOCIAL - do Município de Piedade, através de incentivo ao parcelamento para famílias de baixa renda, Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, com ampliação do prazo previsto para pagamento, e dá outras providências."

**Geraldo Pinto de Camargo Filho**, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal – PRO-SOCIAL –, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, vencidos e não pagos, inscritos em dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

§1º Entende-se por crédito tributário o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, e juros de mora, conforme a legislação específica.

§2º São habilitados à adesão ao PRO-SOCIAL:

- I Pessoas físicas:
- a) possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 200 m² ou terra nua inferior a 500 m² e com renda familiar mensal até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- b) outros possuidores de imóveis que não se enquadrem na alínea "a".
- II Pessoas jurídicas:
- a) Microempreendedores Individuais MEI —;
- b) Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP —;
- c) outras empresas que não se enquadrem nas alíneas anteriores.
- § 3º Para comprovação da renda familiar prevista neste artigo, serão aceitos os seguintes documentos, alternativamente:

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

I – Declaração de Imposto de Renda emitido pela Receita Federal do Brasil;

II – Demonstrativo de pagamento de instituições públicas ou privadas;

III – Declaração de próprio punho, sob as penas da lei, apenas na inexistência dos

documentos anteriores.

Cípio de Interesse Turis

Art. 2º A adesão ao PRO-SOCIAL deverá ser efetuada até 31 de outubro de 2025.

sendo certo que sua homologação se dará com o pagamento da parcela única e/ou

do percentual de 10% (dez por cento) do valor total devido, quando houver

parcelamentos não cumpridos, ou, nos casos de parcelamentos, com o adimplemento

da primeira parcela, ambos no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data

da adesão.

§1º Os contribuintes com os saldos devedores objeto de qualquer dos Programas de

Incentivo à Regularização Fiscal com parcelamentos anteriores, não cumpridos,

somente poderão aderir as regras da presente lei, mediante o pagamento no

percentual de 10% (dez por cento) do valor total devido, aplicando-se as deduções de

multas e juros previstos no art. 9º caput e seus incisos, podendo efetuar o

parcelamento do saldo devedor.

§2º Uma vez homologado o ingresso no PRO-SOCIAL, não será possível que os

créditos tributários que os integram, sejam incluídos em outra modalidade de

parcelamento.

§3º No caso de débito em mais de um tributo, o contribuinte deverá formalizar uma

única adesão.

§4º As normas sobre parcelamento dos créditos tributários municipais permanecem

em vigor, sendo possível ao contribuinte que não aderir ao PRO-SOCIAL dar

continuidade aos parcelamentos já efetuados, ou solicitar a adesão pelas regras

atuais.

Art. 3º O ingresso no PRO-SOCIAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, ou

representante legal, mediante requerimento, na forma e nos prazos estabelecidos nas

disposições desta Lei.

§1º Os débitos tributários incluídos no PRO-SOCIAL serão consolidados tendo por

base a data da formalização do pedido de ingresso, podendo ser incluídos os débitos

existentes até 31 de dezembro de 2024.

**ASSESSORIA JURÍDICA** 

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

§2º A formalização do pedido de ingresso no PRO-SOCIAL implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

§3º A adesão ao PRO-SOCIAL fica condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte ou embargos à execução fiscal, bem como desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§4º Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e também os honorários de sucumbência fixados pelo juízo.

§5º Caso os honorários de sucumbência ainda não tenham sido fixados pelo juízo, deverá ser fixado no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) do valor total do débito.

§6º Verificando-se a hipótese de desistência dos Embargos de Execução Fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 921 do Código de Processo Civil.

§7º Quando do parcelamento da dívida, devem ser pagas as custas e despesas judiciais de eventual execução fiscal pendente relacionadas ao débito.

§8º Ao final do parcelamento, deverão ser pagos honorários de sucumbência. Caso os honorários de sucumbência ainda não tenham sido fixados pelo juízo, deverá ser fixado no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) do valor total do débito.

#### Art. 4º A adesão ao PRO-SOCIAL implica em:

Típio de Interesse Turis

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

II - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma irrevogável e irretratável, da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;

III - reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente. produzindo os efeitos de suspensão da prescrição, previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

IV - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e de ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no PRO-SOCIAL.

§1º A adesão ao PRO-SOCIAL não implica na homologação pelo fisco, dos valores

declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de

homologação, nem na renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos

tributários, como também, não afasta a exigência de eventuais diferenças e aplicação

das sanções cabíveis.

Cípio de Interesse Turis

§2º A adesão do PRO-SOCIAL configurará novação prevista no artigo 360, inciso I,

da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 5º Os créditos tributários incluídos em parcelamentos anteriores, mesmo que

discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de

execução já ajuizada, poderão ser incluídos no PRO-SOCIAL.

Parágrafo único. A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos,

além do previsto no artigo 4º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e

irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implica em:

I - sua imediata rescisão considerando-se o sujeito passivo como notificado da

extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não

pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência

dos respectivos fatos geradores;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago,

retornando-se ao valor original.

Art. 6º O valor do credito tributário correspondente à adesão ao PRO-SOCIAL será o

montante do débito consolidado de um mesmo registro de cadastro fiscal, no mesmo

mês da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo único. Considera-se montante do débito consolidado, o somatório do valor

principal inscrito ou não em dívida ativa e atualizado através de correção monetária,

ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da

legislação municipal, de todos os débitos existentes em um mesmo registro de

**ASSESSORIA JURÍDICA** Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

cadastro fiscal, ainda que tenha sido objeto de parcelamento anterior e estejam interrompidos por inadimplência.

Cípio de Interesse Turis

Art. 7º O sujeito passivo procederá o pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na forma do artigo anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a primeira delas em até 10 (dez) dias corridos da data de adesão ao PRO-SOCIAL e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

- §1º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a:
- I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas enquadradas conforme Art. 1°, §2°, inciso I, alínea "a";
- II R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas enquadradas conforme Art. 1°, §2°, inciso I, alínea "b";
- II R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas, conforme Art. 1°, §2°, inciso II, alínea "a";
- III R\$ 200,00 (duzentos reais) para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Art. 1°, §2°, inciso II, alínea "b";
- IV R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas enquadradas conforme Art. 1°, §2°, inciso II, alínea "c".
- §2º As pessoas físicas enquadradas conforme Art. 1º, §2º, inciso I, alínea "b", e as pessoas jurídicas enquadradas conforme Art. 1º, §2º, inciso II, alínea "c", poderão parcelar o montante a ser pago em no máximo 20 (vinte) parcelas.
- §3º O pagamento fora do prazo legal implicará na cobrança, sobre o valor da parcela devida e não paga e dos acréscimos previstos na legislação municipal.
- Art. 8º O valor consolidado como objeto da adesão, conforme o disposto no artigo 3º, § 1º, desta Lei, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:
- I De 1 (uma) a 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 100% (cem por cento) da multa moratória e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios para as pessoas físicas e jurídicas enquadradas conforme Artigo 1º, §2º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a" e "b", respectivamente;
- II de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 90% (noventa por cento) da multa moratória e de 90% (noventa por

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

cento) dos juros moratórios Artigo 1º, §2º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a" e "b", respectivamente;

Cípio de Interesse Turis

III- de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a" e "b", respectivamente;

IV- de 1 (uma) a 10 (dez) parcelas, com dedução de 100% (cem por cento) da multa moratória e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios para as pessoas físicas e jurídicas enquadradas conforme Artigo 1º, §2º, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", respectivamente;

V - de 10 (dez) a 20 (vinte) parcelas, com dedução de 90% (noventa por cento) da multa moratória e de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios para as pessoas físicas e jurídicas enquadradas conforme Artigo 1º, §2º, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", respectivamente:

§1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§2º Um ou mais imóveis devidamente avaliados e aptos a registro, com valores inferiores ao débito, e em nome do sujeito passivo ou seu representante legal, poderão ser dados como parte de pagamento do valor consolidado, sendo a diferença enquadrada conforme os Arts. 7º e 8º.

Art. 9º Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta lei, caberá ao Setor de Dívida Ativa providenciar a solicitação do pedido de extinção do crédito tributário, internamente, comunicando a Procuradoria Jurídica para que seja oficiado o fato ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 924, inciso II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, devendo o contribuinte adimplir com o pagamento das custas e demais despesas judiciais.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PRO-SOCIAL diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelodescumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

III - pela inadimplência de quaisquer tributos de competência do município, não incluídos em programas anteriores de regularização fiscal, com vencimento posterior à data de adesão aos termos estabelecidos nessa lei;

IV – caso vencida a última parcela, ainda exista parcela inadimplida;

icípio de Interesse Turis

V – caso não comprove a desistência de que trata o §2º, do Art. 3º desta Lei, e/ou não demonstre o cumprimento do disposto no artigo 6º desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de homologação de ingresso no PRO-SOCIAL;

VI - pela falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica ou a insolvência civil do sujeito passivo;

VII – pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRO-SOCIAL;

VIII - pela propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do PRO-SOCIAL.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PRO-SOCIAL independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará:

I- na perda do direito de reingressar no PRO-SOCIAL;

II- na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III- na exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 7º, considerando as multas fiscais e acréscimos legais devidos em sua totalidade;

IV- na inscrição desse saldo em dívida ativa ou prosseguimento da execução conforme o caso;

V- no protesto extrajudicial das certidões de dívidas referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

VI- na possibilidade de inclusão do sujeito passivo dos órgãos de proteção ao crédito.

- Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art. 12. Esta lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.
- Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400 E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Piedade, 15 de julho de 2025.

#### Geraldo Pinto de Camargo Filho

Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal